



**Parecer CCDR-N | Recrutamento de novos trabalhadores - LOE 2016. Lei n.º 18/2016, de
20 de junho**

Relativamente ao recrutamento de pessoal por parte das autarquias locais, o art.º 32.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016 (LOE 2016), aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março determina o seguinte:

Artigo 32.º

**Gestão de trabalhadores nas autarquias locais e demais
entidades da administração local**

1 — As autarquias locais e demais entidades da administração local podem proceder ao recrutamento de trabalhadores, nos termos e de acordo com as regras previstas na legislação aplicável, incluindo a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.os 82 -D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, e 132/2015, de 4 de setembro, e pela presente lei, no que diz respeito às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais.

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção -Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos consagrados no número anterior.

3 — O incumprimento do dever de informação previsto no número anterior determina a retenção das transferências do Orçamento do Estado até um máximo de 20 % do montante total das mesmas.

4 — O montante a que se refere o número anterior é repostado no mês seguinte àquele em que a autarquia local passa a cumprir o dever de informação previsto no n.º 2. (sublinhados nossos)

Salientamos, ainda, que a Lei n.º 18/2016, de 20 de junho veio acrescentar uma nova exigência, conforme decorre do parecer elaborado por esta Divisão de Apoio Jurídico, que a seguir se transcreve:

“No artigo 3.º da Lei n.º 18/2016 de 20 de junho estabelecem-se regras de aplicação transitória determinando-se o seguinte:

“1 - Em 2016 as despesas com pessoal dos órgãos e serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas não podem exceder os montantes relativos à execução de 2015, acrescidos das alterações remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, considerando para este efeito o valor global do agrupamento 01, relativo às despesas com pessoal.

2 - Sem prejuízo da adoção das medidas de gestão que se mostrem adequadas, o disposto no número anterior pode ser afastado quando razões excecionais fundadamente o justificarem, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pela respetiva área.

3 - Com vista a assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados, nos órgãos ou serviços onde comprovadamente tal se justifique, as soluções adequadas são negociadas entre o respetivo ministério e os sindicatos do sector.

4 - O disposto no presente artigo é ainda aplicável nas situações a que se refere o n.º 6 do artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

O art.º 32.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março veio consagrar, relativamente às autarquias locais e demais entidades da administração local (com exceção dos municípios em situação de saneamento ou de rutura), a possibilidade de procederem ao recrutamento de trabalhadores nos termos e de acordo com as regras previstas na legislação aplicável, no que diz respeito às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais.

Nesta conformidade, conforme refere, haverá alguma contradição nestas duas disposições já que se por um lado a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, vem permitir o recrutamento de trabalhadores, desde que verificados determinados pressupostos, por outro, a Lei n.º 18/2016 de 20 de junho impõe para o mesmo ano, um limite às despesas com pessoal.

Apesar de este limite estar associado à redução do horário para as 35 horas semanais, o facto é que a norma atrás reproduzida é clara, determinando a proibição do aumento de despesa com pessoal, excetuando apenas a que resulta da reversão da redução remuneratória prevista na Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro.

Acresce que a mesma norma aplica-se aos órgãos e serviços abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que, indubitavelmente, as autarquias locais estão abrangidas.

Realça-se ainda que são dois diplomas equivalentes, do mesmo grau – duas Leis emanadas da Assembleia da República, sendo que há incompatibilidade entre a lei anterior e a lei mais recente.

Ora tendo presente o princípio geral da prevalência da vontade mais recente do legislador, concluímos que as autarquias locais terão de observar, no corrente ano, o limite de despesas consagrado no artigo 3.º da Lei n.º 18/2016 de 20 de junho.”

Acresce referir que o artº 18º da LOE 2016 determinou a prorrogação dos efeitos dos art.ºs 38º a 46º e 73º da Lei do Orçamento de Estado para 2015 (LOE 2015), aprovada pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Nesta conformidade, no atual contexto legal, o recrutamento de novos trabalhadores nas autarquias locais só será admissível se:

- Respeitar as exigências impostas pela legislação em vigor e pelo art.º 32º da Lei do Orçamento de Estado para 2016, aprovada pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, no concerne às regras de equilíbrio orçamental, cumprimento dos limites de endividamento e demais obrigações de sustentabilidade das respetivas finanças locais;
- Não exceder o limite de despesas com pessoal relativos á execução de 2015, acrescidos das alterações remuneratórias previstas no artigo 2.º da Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro;
- Observar o consignado nos art.ºs 28º a 31º e 33º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e nos art.ºs 38º e 42º da Lei do Orçamento de Estado para 2015 (LOE 2015), devendo o respetivo procedimento concursal reger-se ainda pelas disposições da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

Por outro lado, no que concerne à questão relacionada com a competência prevista no nº 2 do art.º 3º da Lei nº 18/2016, esta Divisão de Apoio Jurídico tem transmitido o seguinte entendimento:

“A norma em causa é transitória e excecional sendo que advém de uma alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Tendo em atenção que em Reunião de Coordenação Jurídica DGAL/CCDR se considerou anda em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, diremos que nos termos do seu artigo 2.º esta competência incumbe ao Presidente da Câmara Municipal. Mesmo entendendo-se que este diploma se encontra revogado, conclui-se no mesmo sentido já que a alínea a) do n.º 2 do art.º 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determina ser competência do Presidente da Câmara “decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais”.